

Resumo:

A pesquisa tem como objetivo aprofundar um estudo sobre as entidades paraestatais. Ao longo da pesquisa se buscará responder ao seguinte questionamento: O processo administrativo disciplinar nas entidades paraestatais pode ter procedimento específico desvinculado das Leis 8.429/92 e 8.112/90? As entidades paraestatais estão presentes no cotidiano dos cidadãos brasileiros, seja em formação profissional para a indústria e comércio, seja na educação infantil ou apoiando às micro e pequenas empresas, sendo todas as atividades buscando o desenvolvimento. Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizar-se da pesquisa exploratória, e realizada pesquisa bibliográfica e documental. No decorrer da pesquisa vislumbra-se horizonte no qual pudessem ser diferenciadas as condutas dos empregados das entidades paraestatais e dos servidores públicos. Delimitaram-se as normas às quais cada grupo está vinculado e os regimes jurídicos a serem obedecidos. Outra importante informação foi traçada quanto à natureza jurídica das entidades paraestatais e a posição por elas ocupada na esfera administrativa da União, sendo que estas não compõem a Administração Direta, Indireta e nem as empresas públicas. São, dessa maneira, entidades de apoio, que realizam atividades de auxílio à Administração Pública para o alcance dos seus objetivos, tais como educação profissional, atendimento social e desenvolvimento econômico, como é o caso do SEBRAE. Por fim, atenta-se para o objeto específico da pesquisa, que é a possibilidade da existência de Processo Administrativo Disciplinar diverso do que é normatizado em diplomas legais, sendo a Lei 8.112/90, que trata do regime dos servidores públicos na esfera federal, e a Lei 8.429/92, que descreve os atos de improbidade administrativa e traça o rol de servidores e demais sujeitos a ela vinculados. Neste último ponto concluiu-se pela possibilidade relativa de procedimento desvinculado. Isto porque não há inconstitucionalidade nas leis mencionadas, e o fato de serem as entidades paraestatais instituídas por lei e subvencionadas pela União por meio de contribuições parafiscais, não há como dela desgarrarem-se seus empregados. Diz-se possibilidade relativa por não existir vício constitucional em se estabelecer procedimento próprio para tais entes, como já existe com os Regulamentos de Licitações e Contratos, desde que estes, ao simplificar, não inovem a ponto de anularem a norma própria, com ritos que extrapolem os limites de sua competência, que são bem descritos por seus Estatutos e Regimentos Internos. Assim, o resultado da pesquisa também perpassou por uma análise com elaboração de sugestões de pontos específicos da Lei 8.112/90 que poderiam ser utilizados em um normativo própria a ser elaborado para as paraestatais, e a seguir elencados: Formação das comissões por 03 (três) empregados estáveis, não indicados; Não obrigatoriedade de publicação da composição das comissões; Não obrigatoriedade da Sindicância, podendo partir diretamente para o PADI; Os prazos podem ser flexibilizados, com vistas a tornar mais célere o procedimento, previstas as prorrogações desde que razoáveis; As penalizações podem, também, ser flexibilizadas, face a natureza jurídica celetista dos empregados. Esta proposta de norma própria decorre da pesquisa, apontando como diploma subsidiário a Lei 8.112/90, que tem capítulo destinado ao Processo Administrativo Disciplinar. A proposta traz os pontos principais a serem observados quando da formação do Regulamento, com vistas a diferenciar-se de maneira a não torná-lo sem efeito. Portanto, depois de analisadas as possibilidades, buscado na doutrina e na legislação pátria, têm-se que o procedimento específico para as entidades paraestatais no que diz respeito ao Processo Administrativo Disciplinar é possível, e de maneira relativa, em função das possíveis lacunas, que demandarão a subsidiariedade às leis especiais.☐

